

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. - 2025/2027
01/12/2025 A 30/11/2027

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.452.400/0001-97, com sede na Rua Renascença, nº 801/112, conjuntos 41, 42, 51, 52, 61, 62, 71 e 72, Vila Congonhas, São Paulo/SP, CEP 04612-010, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Tiago Rosa da Silva, doravante denominado simplesmente “SNA”;

e

HELISUL TÁXI AÉREO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.543.611/0001-85, com sede na Rua Trajano da Costa Pereira, nº 348, Hangares 41 e 42, Bairro Bacacheri, CEP 82515-410, Curitiba/PR, neste ato representada, na forma de seu contrato social, por seus representantes legais CELSO BIESUZ, ADMINISTRADOR, inscrito no CPF/MF sob o nº X e JOSE ROBERTO SCHELLER JUNIOR, DIRETOR ADMINISTRATIVO/ FINANCEIRO - CFO, inscrito no CPF/MF sob o nº X, doravante denominada simplesmente “HELISUL”;

FIRMAM o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, com fundamento no disposto nos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal, bem como nos artigos 8º, § 3º, e 611 a 620 da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os requisitos formais previstos no artigo 613 da CLT, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas, devidamente aprovadas em assembleia geral da categoria profissional, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 1º de dezembro de 2025 e término em 30 de novembro de 2027, ficando estabelecida a data-base da categoria profissional em 1º de dezembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

As condições e cláusulas estabelecidas no presente Acordo Coletivo de Trabalho aplicam-se a todos os aeronautas empregados da HELISUL, lotados em quaisquer de seus estabelecimentos no território nacional, que atuem ou venham a atuar em operações de transporte aéreo não regular e de Serviço Aéreo Especializado (SAE), inclusive em operações realizadas no exterior, observada a definição legal da categoria profissional e o disposto na Lei nº 13.475/2017.

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL DA DATA-BASE

3.1 – REAJUSTE SALARIAL DA DATA-BASE DE 01/12/2025

A partir de 1º de dezembro de 2025, os salários (salário base e compensação orgânica), as horas ou quilômetros de voo e eventuais gratificações dos aeronautas, vigentes em 30 de novembro de 2025, serão reajustados pelo índice do INPC acumulado no período de 1º de dezembro de 2024 a 30 de novembro de 2025, acrescido de 1% (um por cento) de aumento real.

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente autorizada a compensação, pela HELISUL, de todas as antecipações salariais eventualmente concedidas a título de reajuste salarial no período de 1º de dezembro de 2024 até 30 de novembro de 2025.

Parágrafo Segundo: Não poderão ser compensados os aumentos reais de salário concedidos por merecimento, por acordo individual ou por motivo de promoção do aeronauta, durante o período de 1º de dezembro de 2024 até 30 de novembro de 2025.

Parágrafo Terceiro: As partes convenientes firmarão termo de divulgação a ser anexado a este ACT, contendo os valores atualizados após a publicação do INPC acumulado do período de 1º de dezembro de 2024 a 30 de novembro de 2025.

3.2 – REAJUSTE SALARIAL DA DATA-BASE DE 01/12/2026

A partir de 1º de dezembro de 2026, os salários (salário base e compensação orgânica), as horas ou quilômetros de voo e eventuais gratificações dos aeronautas, vigentes em 30 de novembro de 2026, serão reajustados pelo índice do INPC acumulado no período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026.

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente autorizada a compensação, pela HELISUL, de todas as antecipações salariais eventualmente concedidas a título de

reajuste salarial no período de 1º de dezembro de 2025 até 30 de novembro de 2026.

Parágrafo Segundo: Não poderão ser compensados os aumentos reais de salário concedidos por merecimento, por acordo individual ou por motivo de promoção do aeronauta, durante o período de 1º de dezembro de 2025 até 30 de novembro de 2026.

Parágrafo Terceiro: As partes convenientes firmarão termo de divulgação a ser anexado a este ACT, contendo os valores atualizados após a publicação do INPC acumulado do período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026.

CLÁUSULA QUARTA – PISO DE REMUNERAÇÃO

4.1 – PISO DE REMUNERAÇÃO DA DATA-BASE DE 01/12/2025

A partir de 1º de dezembro de 2025, ressalvadas as condições mais favoráveis, após o período de experiência de, no máximo, 90 (noventa) dias, a soma das parcelas do salário base e da compensação orgânica não poderá ser inferior aos pisos fixados por função e tipo de equipamento, observados os seguintes pisos mínimos, reajustados pelo índice do INPC acumulado no período de 1º de dezembro de 2024 a 30 de novembro de 2025, acrescido de 1% (um por cento) de aumento real:

a) Comandante bimotor: R\$ 4.921,04

b) Comandante monomotor: R\$ 3.280,77

c) Copiloto: R\$ 2.298,85

Parágrafo Único: Os pisos previstos nesta cláusula correspondem à soma do salário base e da compensação orgânica, nos termos da regulamentação vigente e das condições praticadas pela HELISUL.

4.2 – PISO DE REMUNERAÇÃO DA DATA-BASE DE 01/12/2026

A partir de 1º de dezembro de 2026, os pisos de remuneração estabelecidos nesta cláusula, vigentes em 30 de novembro de 2026, serão reajustados pelo

índice do INPC acumulado no período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026.

Parágrafo Único: As partes convenientes firmarão termo de divulgação a ser anexado a este ACT, contendo os valores atualizados após a publicação do INPC acumulado do período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026.

CLÁUSULA QUINTA – DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO

5.1 – DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO DA DATA-BASE DE 01/12/2025

As partes reconhecem que as diárias de alimentação possuem caráter indenizatório, nos termos do artigo 457, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não possuindo natureza salarial e não integrando a remuneração do aeronauta para quaisquer efeitos legais, trabalhistas, previdenciários, fundiários ou reflexos remuneratórios.

Parágrafo Primeiro: As diárias de alimentação serão pagas independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave.

Parágrafo Segundo: As diárias de alimentação serão devidas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou à disposição da HELISUL, no todo ou em parte, nos seguintes horários:

- a) café da manhã, das 05h00 às 08h00, inclusive;
- b) almoço, das 11h00 às 13h00, inclusive;
- c) jantar, das 19h00 às 20h00, inclusive;
- d) ceia, entre 00h00 e 01h00, inclusive.

Parágrafo Terceiro: A diária relativa ao café da manhã corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido para as refeições principais, não sendo devida quando disponibilizada alimentação pela empresa, hotel, contratante ou tomador de serviços, sem ônus ao aeronauta.

Parágrafo Quarto: A diária relativa à ceia somente será devida quando o aeronauta estiver em serviço no horário previsto no parágrafo segundo.

Parágrafo Quinto: Ressalvadas as condições mais favoráveis eventualmente praticadas pela HELISUL, os valores das diárias nacionais de alimentação observarão, como piso mínimo, aqueles previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional dos aeronautas vigente em 30 de novembro de 2025, reajustados pelo índice do INPC acumulado no período de 1º de dezembro

de 2024 a 30 de novembro de 2025, acrescido de 1% (um por cento) de aumento real, no valor mínimo de R\$80,17 (oitenta reais e dezessete centavos).

Parágrafo Sexto: A HELISUL poderá instituir, manter, revisar e atualizar Política Interna de Diárias de Alimentação – Modalidades I e II, inclusive quanto a valores, critérios operacionais, forma de concessão, meios de pagamento e demais regras específicas aplicáveis às diferentes modalidades operacionais da empresa, desde que preservados os pisos mínimos previstos neste ACT e asseguradas condições mais benéficas aos aeronautas.

Parágrafo Sétimo: Eventuais alterações futuras na Política Interna de Diárias de Alimentação da HELISUL – Modalidades I e II, inclusive quanto a critérios operacionais, forma de pagamento ou condições mais benéficas, não dependerão de aditamento ao presente ACT, desde que mantidos os parâmetros mínimos aqui previstos.

5.2 – DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO DA DATA-BASE DE 01/12/2026

A partir de 1º de dezembro de 2026, os valores mínimos das diárias de alimentação vigentes em 30 de novembro de 2026 serão reajustados pelo índice do INPC acumulado no período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026.

Parágrafo Único: Permanecem aplicáveis as disposições relativas à Política Interna de Diárias de Alimentação da HELISUL - Modalidades I e II, inclusive quanto a condições mais benéficas, observados os pisos mínimos previstos neste ACT, firmando-se termo de divulgação contendo os valores atualizados após a publicação do índice oficial do INPC acumulado do período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026.

CLÁUSULA SEXTA - CESTA BÁSICA / VALE ALIMENTAÇÃO

6.1 – VALE ALIMENTAÇÃO DA DATA-BASE DE 01/12/2025

A partir de 1º de dezembro de 2025, a HELISUL assegurará a seus aeronautas cesta básica e/ou vale alimentação, observados, no mínimo, os valores previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional vigente em 30 de novembro de 2025, reajustados pelo índice do INPC acumulado no período de 1º de dezembro de 2024 a 30 de novembro de 2025, acrescido de 1% (um por cento) de aumento real, no valor mínimo de R\$606,75 (seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo Primeiro: O benefício previsto nesta cláusula possui natureza indenizatória, nos termos do artigo 457, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não possuindo natureza salarial e não integrando a remuneração do aeronauta para quaisquer efeitos legais, trabalhistas, previdenciários, fundiários ou reflexos remuneratórios, ainda que concedido no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Parágrafo Segundo: Ressalvadas as condições mais favoráveis eventualmente praticadas pela HELISUL, poderão ser instituídas, mantidas, revisadas ou atualizadas as condições internas de concessão do benefício, observada a legislação aplicável e preservados os pisos mínimos previstos neste ACT.

6.2 – VALE ALIMENTAÇÃO DA DATA-BASE DE 01/12/2026

A partir de 1º de dezembro de 2026, os valores mínimos do benefício vigentes em 30 de novembro de 2026 serão reajustados pelo índice do INPC acumulado no período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026.

Parágrafo Único: As partes convenientes firmarão termo de divulgação a ser anexado a este ACT, contendo os valores atualizados após a publicação do índice oficial do INPC acumulado do período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026.

CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

7.1 - SEGURO DE VIDA DA DATA-BASE DE 01/12/2025

A partir de 1º de dezembro de 2025, o Seguro de Vida em benefício dos aeronautas da HELISUL, sem ônus aos empregados, vigente em 30/11/2025, ressalvadas condições mais benéficas eventualmente praticadas pela empresa e observados os requisitos regulamentares aplicáveis à atividade, será reajustado pelo índice do INPC acumulado no período de 1º de dezembro de 2024 a 30 de novembro de 2025, acrescido de 1% (um por cento) de aumento real, no valor mínimo de R\$ 14.497,01 (catorze mil quatrocentos e noventa e sete reais e um centavo).

7.2 - SEGURO DE VIDA DA DATA-BASE DE 01/12/2026

A partir de 1º de dezembro de 2026, o Seguro de Vida em benefício dos aeronautas da HELISUL, vigente em 30/11/2026, será reajustado pelo índice do

INPC acumulado do período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026.

Parágrafo Único: As partes convenientes firmarão termo de divulgação a ser anexado a este ACT, contendo os valores atualizados após a publicação do INPC acumulado do período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026.

CLÁUSULA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

Nos termos do artigo 41, §2º, da Lei nº 13.475/2017, as partes convencionam que a duração do trabalho dos aeronautas empregados da HELISUL, abrangidos pelo presente ACT, não excederá a 176 (cento e setenta e seis) horas mensais, computados os períodos previstos na legislação aplicável ao aeronauta, especialmente jornada e serviços em terra durante a viagem, reserva e fração legal do sobreaviso, deslocamento como tripulante extra a serviço, adestramento em simulador, cursos presenciais ou à distância, treinamentos, verificações de proficiência técnica, reuniões e demais serviços em terra quando escalados pela empresa.

Parágrafo Primeiro: Os aeronautas empregados da HELISUL poderão ser submetidos aos regimes operacionais de missão, escala, sobreaviso, reserva e operações por demanda, inclusive nas atividades de Serviço Aéreo Especializado (SAE), transporte aéreo não regular, serviço aeromédico e demais operações desenvolvidas pela empresa, observadas as disposições legais, regulamentares e as cláusulas específicas deste ACT.

Parágrafo Segundo: Para os aeronautas submetidos ao regime de missão, bem como às operações de Serviço Aéreo Especializado (SAE), transporte aéreo não regular, operações por demanda, serviço aeromédico e demais operações compatíveis com a atividade empresarial, não se aplica o limite semanal de jornada de 44 (quarenta e quatro) horas previsto no caput do artigo 41 da Lei nº 13.475/2017, sendo vedada, em qualquer hipótese, a extrapolação do limite mensal de 176 (cento e setenta e seis) horas, observados os parâmetros expedidos pela autoridade de aviação civil competente, as regras de gerenciamento de fadiga e as disposições deste ACT.

Parágrafo Terceiro: As regras específicas aplicáveis aos regimes operacionais, alterações de programação, períodos de descanso, treinamentos, escalas e critérios operacionais serão disciplinadas nas cláusulas próprias deste ACT, observadas as diretrizes de segurança operacional, gerenciamento de fadiga e regulamentação expedida pela autoridade de aviação civil competente.

CLÁUSULA NONA – DAS OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS AO REGIME DE MISSÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 13.475/2017, e em substituição à obrigação legal de divulgação de escala semanal contendo horários previamente definidos de início e término de voos e demais atividades, nas operações não submetidas ao regime de missão, especialmente aquelas realizadas em transporte aéreo não regular, táxi aéreo por demanda, Serviço Aéreo Especializado (SAE), serviço aeromédico e demais operações compatíveis com a atividade operacional da HELISUL, a empresa poderá disponibilizar programação operacional diária contendo os horários previstos de início e término dos voos, treinamentos, reuniões, verificações técnicas e demais atividades relacionadas à operação.

Parágrafo Primeiro: Em razão das particularidades operacionais do táxi aéreo, do Serviço Aéreo Especializado (SAE), das operações aeromédicas e das atividades por demanda, a HELISUL poderá promover alterações na programação operacional divulgada com antecedência mínima de 12 (doze) horas, inclusive quanto aos horários de início e término dos voos e demais atividades programadas.

Parágrafo Segundo: As alterações operacionais previstas nesta cláusula poderão envolver horários de apresentação, início e término das atividades, programação de voos, local de apresentação, base operacional, treinamentos, deslocamentos, verificações técnicas e demais ajustes necessários à continuidade operacional.

Parágrafo Terceiro: Ressalvam-se as hipóteses de emergência, operações aeromédicas, atendimento de urgência, indisponibilidade operacional, condições meteorológicas adversas, exigências regulatórias, solicitações emergenciais de clientes e demais situações imprevisíveis inerentes à atividade operacional da HELISUL, nas quais as alterações poderão ser comunicadas em prazo inferior ao previsto no parágrafo primeiro.

Parágrafo Quarto: A aplicação desta cláusula observará os limites de jornada, repouso, descanso, gerenciamento de fadiga, segurança operacional e demais parâmetros previstos na Lei nº 13.475/2017, na regulamentação expedida pela autoridade de aviação civil competente e neste ACT.

CLÁUSULA DÉCIMA – REGIME DE MISSÃO

Os aeronautas empregados da HELISUL que atuem em operações de Serviço Aéreo Especializado (SAE), transporte aéreo não regular, serviço aeromédico, operações por demanda e demais atividades operacionais compatíveis com a natureza da atividade empresarial poderão ser submetidos ao regime de missão, nos termos do artigo 27 e do artigo 41, §2º, da Lei nº 13.475/2017, observadas as disposições deste ACT.

Parágrafo Primeiro: Para os aeronautas submetidos ao regime de missão, as escalas mensais de serviço serão divulgadas pela HELISUL com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, contendo, sempre que operacionalmente possível, a indicação das bases operacionais, períodos de missão e folgas programadas, ressalvadas necessidades imperiosas decorrentes de situações operacionais supervenientes, indisponibilidade de aeronaves, condições meteorológicas, exigências regulatórias, solicitações de clientes, atendimentos aeromédicos e demais circunstâncias operacionais.

Parágrafo Segundo: Após a divulgação da programação no regime de missão, alterações operacionais imperiosas poderão ser realizadas pela HELISUL mediante comunicação ao aeronauta com antecedência mínima de 12 (doze) horas, inclusive quanto à programação diária, local de apresentação, base operacional, horário previsto de início e término das atividades ou demais ajustes necessários à continuidade operacional, ressalvadas hipóteses emergenciais, operações aeromédicas, situações de urgência, indisponibilidade operacional ou força maior, em que a comunicação poderá ocorrer em prazo inferior.

Parágrafo Terceiro: As folgas concedidas no regime de missão observarão a lógica compensatória própria do ciclo operacional adotado pela HELISUL, observadas as disposições deste ACT, da Lei nº 13.475/2017 e da regulamentação expedida pela autoridade de aviação civil competente.

Parágrafo Quarto: Os aeronautas submetidos ao regime de missão permanecerão sujeitos aos limites mensais de jornada previstos na legislação aplicável e neste ACT, observadas as regras de segurança operacional, gerenciamento de fadiga, repouso, descanso e demais parâmetros estabelecidos pela autoridade de aviação civil competente.

Parágrafo Quinto: Nos termos do parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 13.475/2017, a HELISUL fica autorizada a disponibilizar programação diária operacional contendo horários estimados de início e término de voos, treinamentos, reuniões, verificações técnicas e demais atividades relacionadas à operação, observadas as especificidades do Serviço Aéreo Especializado (SAE), do transporte aéreo não regular, das operações por demanda e das operações aeromédicas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FRACIONAMENTO DE FÉRIAS NO REGIME DE MISSÃO

Nos termos da Lei nº 13.475/2017, os aeronautas da HELISUL submetidos ao regime de missão poderão usufruir férias em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, mediante solicitação expressa do empregado e observada a compatibilidade com a programação operacional, escalas de serviço, continuidade das atividades e necessidades da operação.

Parágrafo Primeiro: O fracionamento previsto nesta cláusula dependerá de solicitação formal do aeronauta e de aprovação da HELISUL, consideradas as peculiaridades operacionais do regime de missão e a compatibilidade com a programação de escalas.

Parágrafo Segundo: Permanecem inalteradas as demais disposições legais e convencionais aplicáveis às férias dos aeronautas, inclusive quanto ao pagamento, comunicação, período concessivo e demais requisitos previstos na legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – TREINAMENTOS EM PERÍODO DE FOLGA OU ENTRE MISSÕES

A HELISUL poderá disponibilizar aos aeronautas treinamentos, cursos, adestramentos em simulador, verificações de proficiência técnica e demais atividades relacionadas à qualificação profissional durante períodos de folga ou entre missões, observados os critérios previstos nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro: A participação do aeronauta nos treinamentos realizados em período de folga ou entre missões será voluntária, condicionada à adesão expressa do empregado, não gerando qualquer penalidade, prejuízo funcional, impacto em escala, programação operacional, progressão, elegibilidade operacional ou qualquer consequência adversa em caso de não adesão.

Parágrafo Segundo: Os treinamentos previstos nesta cláusula observarão o limite máximo de 5 (cinco) dias consecutivos e de 10 (dez) dias por ano civil para cada aeronauta.

Parágrafo Terceiro: A realização dos treinamentos observará, em qualquer hipótese, os limites de repouso, descanso, aptidão psicofisiológica, gerenciamento de fadiga e segurança operacional previstos na Lei nº 13.475/2017,

no RBAC 117 e demais normas expedidas pela autoridade de aviação civil competente.

Parágrafo Quarto. Como contrapartida, ao aeronauta que optar por realizar o treinamento presencial no período de dias entre uma missão e outra, receberá o valor do dia de Treinamento com o adicional de 100% (cem por cento) como “folga indenizada”. Além disso, serão devidas diárias de alimentação e custeio das despesas de transportes integralmente, nos dias de treinamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – TREINAMENTOS OBRIGATÓRIOS, REUNIÕES OPERACIONAIS E VERIFICAÇÕES TÉCNICAS

Os treinamentos obrigatórios, cursos, adestramentos em simulador, verificações de proficiência técnica, exames obrigatórios, reuniões operacionais e demais atividades exigidas pela HELISUL ou pela regulamentação aplicável, quando realizados dentro da jornada regular do aeronauta ou integrados à programação operacional, serão considerados tempo à disposição da empresa, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Único: A realização das atividades previstas nesta cláusula observará os limites de jornada, repouso, descanso, gerenciamento de fadiga, aptidão psicofisiológica e segurança operacional previstos na Lei nº 13.475/2017, no RBAC 117 e demais normas expedidas pela autoridade de aviação civil competente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOMINGOS E FERIADOS NO REGIME DE MISSÃO

Parágrafo Primeiro: As horas ou quilômetros voados em domingos ou em feriados nacionais serão pagos em dobro, quando diurnas, e em triplo, quando noturnos, desde que não haja designação, pela empresa, de outro dia de folga além das previstas na Lei nº 13.475/17.

Parágrafo Segundo: A aplicação desta cláusula observará as regras de gerenciamento de fadiga, repouso, descanso mínimo e segurança operacional previstas na Lei nº 13.475/2017, no RBAC 117 e demais normas expedidas pela autoridade de aviação civil competente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – COMPENSAÇÃO ORGÂNICA

A remuneração fixa do aeronauta empregado da HELISUL será composta por salário base e compensação orgânica, correspondendo esta ao percentual de 20% (vinte por cento) do salário base, destinada à compensação das peculiaridades inerentes ao exercício da atividade aérea, sem que isso implique acréscimo da remuneração global praticada pela empresa.

Parágrafo Primeiro: A HELISUL manterá destacado no recibo de pagamento do aeronauta o valor correspondente à compensação orgânica, em rubrica própria, ficando esclarecido que tal discriminação possui natureza meramente compositiva e informativa, não caracterizando aumento salarial, redução salarial, alteração contratual lesiva ou modificação da remuneração global anteriormente praticada, observando-se que a soma do salário base e da compensação orgânica corresponderá à remuneração fixa praticada pela empresa.

Parágrafo Segundo: A compensação orgânica integrará a base de cálculo das parcelas contratuais, legais e convencionais cuja apuração utilize como referência a remuneração fixa do aeronauta, observadas as regras específicas previstas neste ACT.

Parágrafo Terceiro: A presente cláusula reflete prática histórica do setor de táxi aéreo e Serviço Aéreo Especializado (SAE), observada a autonomia negocial coletiva prevista no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e na legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PREVIDÊNCIA PRIVADA

A HELISUL manterá, durante a vigência do presente ACT, plano de previdência privada complementar em benefício de seus aeronautas, observadas as condições previstas no regulamento do plano vigente e a legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro: Ressalvadas condições mais benéficas eventualmente praticadas, a contribuição total para o plano corresponderá a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base do aeronauta participante, sendo 1,0% (um por cento) suportado pela HELISUL e 0,5% (zero vírgula cinco por cento) pelo empregado.

Parágrafo Segundo: A adesão ao plano de previdência privada será facultativa ao aeronauta, observadas as condições de elegibilidade, permanência, suspensão, desligamento e demais critérios previstos no regulamento vigente.

Parágrafo Terceiro: A HELISUL poderá revisar, substituir ou alterar administradora, entidade gestora, regulamento, critérios operacionais ou

condições do plano, desde que preservada a proporção contributiva mínima prevista nesta cláusula ou condições mais benéficas eventualmente praticadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ASSISTÊNCIA MÉDICA / CONVÊNIO MÉDICO

A HELISUL manterá, durante a vigência do presente ACT, assistência médica aos aeronautas, observadas as condições praticadas pela empresa, as exigências regulamentares aplicáveis à atividade aérea, inclusive aquelas expedidas pela autoridade de aviação civil competente, bem como as disposições mínimas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional.

Parágrafo Primeiro: Ressalvadas condições mais benéficas eventualmente praticadas, permanecerão asseguradas as condições mínimas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável aos aeronautas quanto à assistência médica e inclusão de dependentes.

Parágrafo Segundo: A HELISUL poderá revisar, substituir ou alterar operadora, rede credenciada, modalidade do plano, abrangência, critérios de elegibilidade, inclusão de dependentes, modalidade de custeio, coparticipação, critérios operacionais e demais condições do benefício, desde que preservadas as exigências legais, regulamentares e os parâmetros mínimos previstos neste ACT e na Convenção Coletiva da categoria.

Parágrafo Terceiro: O benefício previsto nesta cláusula não possui natureza salarial e não integrará a remuneração do aeronauta para quaisquer efeitos legais, trabalhistas, previdenciários, fundiários ou reflexos remuneratórios, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

A HELISUL poderá instituir, manter, revisar, suspender ou descontinuar programa de incentivo variável ou participação nos resultados (PLR) vinculado a indicadores relacionados aos resultados econômicos da companhia ou a atividade da empresa, observadas as condições previstas em política interna da HELISUL.

Parágrafo Primeiro: Os valores eventualmente pagos no âmbito do programa previsto nesta cláusula possuem natureza exclusivamente indenizatória, não salarial, nos termos do artigo 457, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não integrando a remuneração do aeronauta para quaisquer

efeitos legais, trabalhistas, previdenciários, fundiários ou reflexos remuneratórios.

Parágrafo Segundo: A participação no programa, critérios de elegibilidade, indicadores de desempenho, metas, periodicidade, forma de pagamento e demais condições operacionais serão disciplinadas em política interna da HELISUL, podendo ser revistos, ajustados, suspensos ou descontinuados a qualquer tempo, mediante comunicação prévia aos aeronautas.

Parágrafo Terceiro: O programa previsto nesta cláusula não constitui obrigação permanente, garantia de pagamento futuro, direito adquirido, habitualidade remuneratória ou condição incorporável ao contrato de trabalho, podendo seus critérios, indicadores e valores variar conforme desempenho operacional, segurança de voo, condições regulamentares, econômicas ou necessidades operacionais da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – INTERPRETAÇÃO E PREVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES NEGOCIADAS

As partes reconhecem que o presente ACT foi celebrado considerando as peculiaridades operacionais da HELISUL, especialmente as atividades de Serviço Aéreo Especializado (SAE), transporte aéreo não regular, operações por demanda, serviço aeromédico e demais atividades operacionais, devendo suas cláusulas ser interpretadas de forma sistemática e integrada, observados os princípios da boa-fé, razoabilidade, continuidade do serviço aéreo, segurança operacional, adequação setorial negociada, bem como as disposições da Lei nº 13.475/2017 e da regulamentação expedida pela autoridade de aviação civil competente.

Parágrafo Único: As condições específicas previstas neste ACT prevalecerão sobre disposições gerais da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional exclusivamente nas matérias aqui expressamente disciplinadas, observada a compatibilidade sistêmica entre os instrumentos coletivos e nos termos dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 611 e 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – AUSÊNCIA DE ULTRATIVIDADE E REVISÃO DO ACT

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará exclusivamente durante o período previsto na Cláusula Primeira, cessando seus efeitos ao término de sua

vigência, ressalvadas as obrigações regularmente constituídas durante sua execução, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro: Nos termos do artigo 614, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as cláusulas deste ACT não se incorporam automaticamente aos contratos individuais de trabalho após o encerramento de sua vigência, inexistindo ultratividade das normas coletivas.

Parágrafo Segundo: Durante a vigência do presente ACT, as partes poderão, de comum acordo, promover revisões, ajustes, adequações operacionais ou firmar termos aditivos, especialmente em razão de alterações legislativas, regulatórias, operacionais, econômicas, tecnológicas, da Lei nº 13.475/2017 ou de exigências expedidas pela autoridade de aviação civil competente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DEPÓSITO, REGISTRO E DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Acordo Coletivo de Trabalho será depositado e registrado na forma da legislação aplicável, produzindo efeitos jurídicos após a observância dos requisitos legais pertinentes.

Parágrafo Primeiro: As partes declaram que o presente ACT foi celebrado de boa-fé, observando os princípios da autonomia coletiva da vontade, adequação setorial negociada, razoabilidade, segurança operacional, continuidade do serviço aéreo e preservação das peculiaridades operacionais da HELISUL.

Parágrafo Segundo: A eventual nulidade, invalidade ou inexigibilidade de qualquer disposição específica deste ACT não prejudicará a validade das demais cláusulas, que permanecerão eficazes naquilo que forem autônomas e compatíveis com a finalidade do instrumento coletivo.

Parágrafo Terceiro: Os casos omissos serão interpretados à luz da Lei nº 13.475/2017, da Consolidação das Leis do Trabalho, da regulamentação expedida pela autoridade de aviação civil competente, da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto: Para as controvérsias de natureza coletiva decorrentes da interpretação, aplicação ou cumprimento do presente ACT, fica eleito o foro da Comarca de Curitiba/PR, sem prejuízo da competência material e territorial legalmente atribuída à Justiça do Trabalho.

E, por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, comprometendo-se ao seu fiel cumprimento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Curitiba/PR, ____ de _____ de 2025.

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS – SNA

CNPJ/MF nº 33.452.400/0002-78

TIAGO ROSA DA SILVA Presidente

HELISUL TÁXI AÉREO LTDA.

CNPJ/MF nº 75.543.611/0001-85

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____